



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série . . . »	340\$	»	180\$
A 2.ª série . . . »	340\$	»	180\$
A 3.ª série . . . »	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 654/70:

Aprova, para ratificação, o Acordo Cultural entre Portugal e a Espanha, assinado em Madrid em 22 de Maio de 1970.

Avisos:

Torna públicos os textos em português e francês do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Francesa sobre os Transportes Rodoviários Internacionais.

Torna públicos os textos em português e francês do Protocolo estabelecido em virtude do artigo 20.º do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Francesa sobre os Transportes Rodoviários Internacionais.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 668/70:

Abre créditos destinados a reforçar verbas das tabelas de despesa ordinária dos orçamentos gerais em vigor nas províncias de Angola e de Moçambique.

Portaria n.º 669/70:

Abre um crédito destinado a reforçar uma verba da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor na província de S. Tomé e Príncipe.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Decreto-Lei n.º 654/70

de 29 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo Cultural entre Portugal e Espanha, assinado em Madrid em 22 de Maio de 1970, cujos textos em português e em espanhol vão anexos ao presente decreto-lei.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim

Morreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 16 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

ACORDO CULTURAL ENTRE PORTUGAL E A ESPANHA

O Governo Português e o Governo Espanhol, animados do desejo de fortalecer os múltiplos e tradicionais laços que unem os povos português e espanhol desde há séculos e persuadidos de que esse fortalecimento deve basear-se, fundamentalmente, numa estreita cooperação espiritual, decidem estabelecer o presente Acordo, destinado a consolidar, fomentar e regulamentar as suas relações culturais e científicas, para o que acordam no seguinte:

ARTIGO I

Cada uma das Partes Contratantes, reconhecendo a importância que assume nos respectivos países o conhecimento da cultura da outra Parte, compromete-se a favorecer a sua difusão no próprio território e, em especial, no campo do ensino e da investigação, bem assim como a envidar os esforços necessários ao desenvolvimento da cooperação científica e técnica entre ambas.

ARTIGO II

Cada uma das Partes Contratantes esforçar-se-á por organizar o ensino da língua, da literatura e da civilização da outra Parte nos estabelecimentos escolares do seu país.

No prosseguimento deste objectivo e tendo em vista, sobretudo, os estabelecimentos de ensino primário, as Partes Contratantes admitem a possibilidade da designação de professores destinados a auxiliar a aprendizagem da sua língua no território da outra.

ARTIGO III

Com o fim de desenvolver o conhecimento dos valores culturais próprios, cada Parte Contratante favorecerá a criação de cadeiras ou leitorados da sua língua e literatura nos estabelecimentos de ensino superior da outra Parte.

ARTIGO IV

Cada uma das Partes Contratantes encorajará a instalação e funcionamento no seu território de centros culturais, de cuja existência possa resultar um melhor

conhecimento da cultura do outro país, concedendo-lhe, para tanto e de acordo com as disposições legais em vigor, as necessárias facilidades.

As Partes Contratantes favorecerão, igualmente, a instalação e funcionamento no seu território de estabelecimentos de ensino com carácter oficial e dependendo do respectivo Governo.

ARTIGO V

As Partes Contratantes estabelecerão um intercâmbio de missões de professores, investigadores e especialistas, bem assim como de individualidades dos diversos meios culturais. A comissão mista cuja criação se prevê no artigo XIX do presente Acordo fixará as formas que hão-de revestir esse intercâmbio.

ARTIGO VI

As Partes Contratantes fomentarão os contactos entre institutos e organismos especializados de cada um dos países, através da troca de missões, da atribuição de bolsas de estudo, da organização de estágios e da remessa de documentação. Para tanto, reconhecem as Partes Contratantes ser vantajosa a celebração de convénios de cooperação entre as competentes instituições dos dois países e nesse sentido envidarão os seus esforços.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes comprometem-se a conceder, na medida das suas possibilidades, bolsas de estudo a nacionais do outro país, a fim de prosseguirem a sua preparação ou aperfeiçoarem os seus conhecimentos em adequados centros de ensino ou especialização funcionando no território do país concesso. Cada uma das Partes Contratantes concederá aos bolseiros da outra Parte o tratamento mais favorecido, obedecendo a regulamentação dos demais aspectos desta matéria ao princípio da reciprocidade.

ARTIGO VIII

As Partes Contratantes fomentarão a criação e funcionamento de cursos de Verão, onde serão acolhidos nacionais do outro país que pretendam alargar os seus conhecimentos da língua, literatura e demais valores culturais do país organizador de tais cursos.

ARTIGO IX

As Partes Contratantes darão incremento à cooperação entre as respectivas organizações juvenis e desportivas oficialmente reconhecidas, facilitando os seus encontros ou competições e procedendo à troca de informações que tenham por fim o desenvolvimento do intercâmbio de jovens.

ARTIGO X

As Partes Contratantes comprometem-se a negociar, no mais curto prazo possível, um acordo específico que estabeleça a equivalência de títulos e diplomas, quer do grau de ensino médio, quer do ensino superior, bem assim como as condições em que poderão exercer actividades profissionais os súbditos de uma das Partes no território da outra.

ARTIGO XI

As Partes Contratantes comprometem-se a apresentar nos diversos graus de ensino respectivo e, sobretudo, nos seus livros de texto ou manuais educativos, uma imagem fiel e objectiva do outro país.

ARTIGO XII

As Partes Contratantes darão as necessárias facilidades para que, no território respectivo, sejam levadas a efeito manifestações que tenham em vista a divulgação dos valores culturais da outra Parte, tais como exposições de obras de arte, representações teatrais, audições de música ou sessões de cinema.

ARTIGO XIII

As Partes Contratantes, com ressalva das suas leis internas, concederão facilidades para a entrada e difusão no território próprio de:

Livros e demais publicações de carácter artístico, científico e técnico;

Obras cinematográficas, musicais, radiofónicas, televisíveis e, na generalidade, de todos os materiais áudio-visuais;

Reproduções de obras de artes plásticas;

provenientes do território da outra Parte e desde que correspondam a uma finalidade eminentemente cultural.

ARTIGO XIV

As Partes Contratantes comprometem-se a colaborar no sentido de proteger os respectivos patrimónios artístico e documental, com o fim de evitar o tráfico ilegal de obras de arte e de objectos ou documentos de valor histórico ou científico.

ARTIGO XV

As Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias para assegurar aos sujeitos de direitos autorais ou seus legítimos representantes nacionais da outra Parte a necessária protecção, sem prejuízo dos compromissos assumidos internacionalmente por ambas as Partes. Os direitos autorais ou de propriedade intelectual contemplados são aqueles que respeitem a obras literárias, artísticas, científicas ou didácticas, bem assim como às suas adaptações literárias, artísticas ou musicais para efeitos cinematográficos.

ARTIGO XVI

As Partes Contratantes fomentarão a cooperação entre os organismos respectivos de radiodifusão e televisão, tendo em vista um melhor conhecimento, em cada um dos países, dos valores culturais do outro.

ARTIGO XVII

As Partes Contratantes concederão, de acordo com as normas da sua regulamentação interna, a isenção do pagamento de direitos alfandegários recaindo sobre importações de material pedagógico, cultural, científico, artístico e técnico destinado aos organismos culturais e aos estabelecimentos de ensino que cada uma das Partes mantenha ou patrocine em território da outra, salvo se se verifique corresponder a esse material uma finalidade ou utilização comercial. Beneficiarão igualmente da referida isenção as importações de material que se destine a ser exibido em manifestações de carácter cultural. Caso este material não seja reexportado, deverá ser submetido às disposições vigentes em cada um dos países reguladoras da sua importação.

ARTIGO XVIII

As Partes Contratantes comprometem-se a conceder aos nacionais do outro Estado que exerçam actividades decorrentes da aplicação do presente Acordo todas as facilidades, consentâneas com as suas leis e regulamen-

tos, para a obtenção de autorizações de residência e de carteiras profissionais, bem assim como para a entrada dos seus móveis, roupas e outros objectos de uso doméstico.

ARTIGO XIX

Para zelar pela aplicação do presente Acordo, será criada uma comissão mista permanente, composta de membros designados em igual número por cada um dos dois Governos, e à qual poderão ser adstritos os técnicos julgados necessários.

A comissão mista reunir-se-á sempre que uma das Partes pedir a sua convocação e, pelo menos, todos os dois anos, alternadamente, num dos dois países. A presidência das reuniões caberá a um dos representantes do Estado em cujo território elas se efectuarem, e o que nelas for deliberado e reduzido a acta final terá carácter vinculativo para ambas as Partes.

Por iniciativa da comissão mista permanente, poderão ser criadas, para o estudo de determinados assuntos, comissões restritas que àquela submeterão o resultado dos seus trabalhos.

ARTIGO XX

Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra do cumprimento dos preceitos constitucionais respectivos de que depende a entrada em vigor do presente Acordo. Este passará a produzir os seus efeitos a partir da data da última notificação.

ARTIGO XXI

O presente Acordo é válido por cinco anos, a contar da data da sua entrada em vigor, prorrogando-se tácitamente a sua duração por igual período, desde que uma das Partes não o denuncie à outra com seis meses de antecedência, pelo menos, em relação ao seu termo. Sendo prorrogada a sua duração, a denúncia poderá intervir em qualquer momento, respeitado que seja o prazo de seis meses de aviso prévio.

Em fé do que os representantes dos dois Governos assinam e selam o presente Acordo.

Feito em Madrid, aos 22 de Maio de 1970, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, e tendo ambos os textos igual valor.

Por Portugal, o Ministro dos Negócios Estrangeiros:

Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício.

Pela Espanha, o Ministro dos Assuntos Exteriores:

Gregorio López Bravo.

CONVENIO CULTURAL ENTRE ESPAÑA Y PORTUGAL

El Gobierno español y el Gobierno portugués, animados por el deseo de fortalecer los tradicionales y múltiples lazos que unen a sus dos pueblos desde hace siglos y convencidos de que ese fortalecimiento debe basarse fundamentalmente en una estrecha cooperación espiritual, deciden concertar este Convenio, destinado a consolidar, incrementar y sistematizar sus relaciones culturales y científicas, a cuyos efectos convienen lo siguiente:

ARTICULO I

Cada una de las Partes contratantes, reconociendo la importancia que asume en sus respectivos países el conocimiento de la cultura de la otra Parte, se compromete a favorecer su difusión en el propio territorio, así como a realizar los esfuerzos necesarios para el desenvolvimiento

de la cooperación científica y técnica entre ambas, en especial en el campo de la enseñanza y de la investigación.

ARTICULO II

Cada una de las Partes contratantes se esforzará por organizar la enseñanza de la lengua, de la literatura, y de la civilización de la otra Parte en los centros escolares de su país.

Para conseguir este objetivo, y en relación sobre todo con los centros de enseñanza primaria, las Partes contratantes admiten la posibilidad de la designación de profesores destinados a auxiliar la enseñanza de su lengua respectiva en el territorio de la otra Parte.

ARTICULO III

A fin de desarrollar el conocimiento de los valores culturales propios, cada Parte contratante favorecerá la creación de cátedras e lectorados de su lengua y literatura en los establecimientos de enseñanza superior de la otra Parte.

ARTICULO IV

Cada una de las Partes contratantes estimulará la instalación y funcionamiento en su territorio de centros culturales, de cuya existencia puede resultar un mejor conocimiento de la cultura del otro país, concediéndoles, de acuerdo con las disposiciones legales en vigor, las facilidades necesarias.

Las Partes contratantes favorecerán igualmente la instalación y funcionamiento en su territorio de establecimientos de enseñanza con carácter oficial y dependientes del Gobierno respectivo.

ARTICULO V

Las Partes contratantes establecerán un intercambio de misiones de profesores, investigadores y especialistas, así como de individualidades de los diversos medios culturales. La comisión mixta cuya creación se prevé en el artículo XIX del presente Convenio fijará las formas que hayan de revestir este intercambio.

ARTICULO VI

Las Partes contratantes fomentarán los contactos entre institutos y organismos especializados de cada uno de ambos países, mediante el intercambio de misiones, de atribución de becas, de organización de periodos de estudio y del envío de documentación. A estos efectos, las Partes contratantes reconocen la conveniencia de celebrar acuerdos de cooperación entre las instituciones competentes de los dos países, y en tal sentido dirigirán sus esfuerzos.

ARTICULO VII

Las Partes contratantes se comprometen a conceder en la medida de sus posibilidades, becas a los nacionales del otro país a fin de proseguir su preparación o el perfeccionamiento de sus conocimientos en centros adecuados de enseñanza o especialización que funcionen en el territorio del país que las otorga. Cada una de las Partes contratantes concederá a los becarios de la otra el trato más favorable, sometiendo la regulamentación de los demás aspectos de esta materia al principio de reciprocidad.

ARTICULO VIII

Las Partes contratantes favorecerán la creación y funcionamiento de cursos de verano en que sean acogidos nacionales del otro país que pretendan ampliar sus conocimientos de lengua, literatura y demás valores culturales del país organizador de dichos cursos.

ARTÍCULO IX

Las Partes contratantes incrementarán la cooperación entre sus respectivas organizaciones juveniles y deportivas oficialmente reconocidas, facilitando sus encuentros o competiciones y procediendo al intercambio de informaciones que tengan por finalidad el desarrollo del intercambio de jóvenes.

ARTÍCULO X

Las Partes contratantes se comprometen a negociar, en el plazo más breve posible, un acuerdo específico que establezca la equivalencia de títulos y diplomas, tanto de la enseñanza media como de la enseñanza superior, así como las condiciones en que los súbditos de una de las Partes puedan ejercer sus actividades profesionales en el territorio de la otra.

ARTÍCULO XI

Las Partes contratantes se comprometen a presentar una imagen fiel y objetiva del otro país en los diversos grados de la enseñanza respectiva, y especialmente en sus libros de texto o manuales educativos.

ARTÍCULO XII

Las Partes contratantes darán las facilidades necesarias para que, en su territorio respectivo, se realicen manifestaciones destinadas a la divulgación de los valores culturales de la otra Parte, tales como exposiciones de obras de arte, representaciones teatrales, audiciones de música o sesiones de cine.

ARTÍCULO XIII

Las Partes contratantes concederán facilidades, en el marco de sus legislaciones internas respectivas, para la entrada y difusión en el propio territorio, de:

- Libros y demás publicaciones de carácter artístico, científico y técnico;
- Obras cinematográficas, musicales, radiofónicas, televisivas y, en general, todos los materiales audiovisuales;
- Reproducciones de obras de artes plásticas;

precedentes del territorio de la otra Parte y siempre que correspondan a una finalidad eminentemente cultural.

ARTÍCULO XIV

Las Partes contratantes se comprometen a colaborar para proteger los respectivos patrimonios artísticos y documentales, a fin de evitar el tráfico ilegal de obras y objetos de arte y de documentos de valor histórico o científico.

ARTÍCULO XV

Las Partes contratantes tomarán las medidas necesarias para asegurar a los titulares de derechos de autor o a sus legítimos causahabientes, nacionales de la otra Parte, la protección necesaria, sin perjuicio de los compromisos asumidos internacionalmente por una y otra Parte. Los derechos de autor o de propiedad intelectual considerados son aquellos que se refieren a obras literarias, artísticas, científicas o didácticas, así como a sus adaptaciones literarias, artísticas e musicales, a efectos cinematográficos.

ARTÍCULO XVI

Las Partes contratantes fomentarán la cooperación entre los respectivos organismos de radiodifusión y televi-

sión, en vistas a un mejor conocimiento, en cada uno de los dos países, de los valores culturales del otro.

ARTÍCULO XVII

Las Partes contratantes concederán, de acuerdo con las normas de sus reglamentaciones internas, la exención del pago de los derechos aduaneros que recaigan sobre las importaciones de material pedagógico, cultural, científico, artístico y técnico, destinado a organismos culturales y a los establecimientos de enseñanza que cada una de las Partes mantenga o patrocine en el territorio de la otra, salvo si se comprueba que ese material ostenta una finalidad o utilización comerciales. Igualmente, beneficiarán de la referida exención las importaciones de material que vaya a ser exhibido en manifestaciones de carácter cultural. En caso de que este material no sea reexportado, deberá ser sometido a las disposiciones vigentes reguladoras de su importación, en cada uno de los dos países.

ARTÍCULO XVIII

Las Partes contratantes se comprometen a conceder a los nacionales del otro Estado que ejerzan actividades dimanantes de la aplicación del presente Convenio, todas las facilidades, conformes con sus respectivas leyes y reglamentos, para la obtención de permisos de residencia o de cartas profesionales, así como para la entrada de sus muebles, ropas y otros objetos de uso doméstico.

ARTÍCULO XIX

Para vigilar la aplicación del presente Convenio, se creará una comisión mixta permanente compuesta de miembros designados en igual número por cada uno de los Gobiernos, y a la cual podrán ser adscritos los expertos que se juzgue necesarios.

La comisión mixta se reunirá siempre que una de las dos Partes pida su convocatoria y por lo menos cada dos años, alternativamente en uno y otro país. La presidencia de las reuniones corresponderá a uno de los representantes del Estado en cuyo territorio se efectúen, y lo que se acordase en ellas y constase en el acta final tendrá carácter vinculante para ambas Partes.

Por iniciativa de la comisión mixta permanente, podrán crearse comisiones restringidas para el estudio de determinados asuntos, que someterán el resultado de sus trabajos a aquélla.

ARTÍCULO XX

Cada una de las Partes contratantes notificará a la otra el cumplimiento de los principios constitucionales respectivos de los que depende la entrada en vigor del presente Convenio. Este comenzará a producir sus efectos a partir de la fecha de la última notificación.

ARTÍCULO XXI

El presente Convenio es válido por cinco años a contar desde la fecha de su entrada en vigor, prorrogándose tácitamente su duración por igual periodo, siempre que una de las Partes no lo denuncie a la otra con seis meses de antelación, al menos, con relación a su término. Si es prorrogada su duración, la denuncia podrá intervenir en cualquier momento, si se respeta el plazo de seis meses de preaviso.

En fé de lo cual los representantes de los dos Gobiernos firman y sellan el presente Convenio.

Hecho en Madrid el día veintidós de mayo de mil novecientos setenta, en dos ejemplares, en las lenguas

española y portuguesa, y teniendo ambos textos igual valor.

Por España, el Ministro de Asuntos Exteriores;
Gregorio López Bravo.

Por Portugal, el Ministro de Negocios Extranjeros;
Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público ter sido assinado em Paris, em 24 de Setembro de 1970, o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Francesa sobre os Transportes Rodoviários Internacionais, cujos textos em português e francês vão anexos ao presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 17 de Dezembro de 1970. — O Director-Geral, *José Tomás Cabral Calvet de Magalhães.*

Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Francesa sobre os Transportes Rodoviários Internacionais.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Francesa, desejosos de favorecer os transportes rodoviários de passageiros e de mercadorias entre os dois Estados, assim como o trânsito através do seu território, convencionaram o que se segue:

ARTIGO 1.º

As empresas estabelecidas em Portugal ou em França ficam autorizadas a efectuar transportes de passageiros ou mercadorias por meio de veículos matriculados em um ou em outro dos dois Estados, quer entre os territórios das duas Partes Contratantes, quer em trânsito no território de uma ou de outra das Partes Contratantes, nas condições definidas pelo presente Acordo.

I — Transportes de passageiros

ARTIGO 2.º

Todos os transportes de passageiros entre os dois Estados ou em trânsito através do seu território, quando efectuados por meio de veículos com condições para transportar mais de oito pessoas sentadas, além do condutor, ficam submetidos ao regime de autorização prévia, com excepção dos transportes referidos no artigo 3.º do presente Acordo.

ARTIGO 3.º

1. Não ficam submetidos ao regime de autorização prévia os transportes turísticos ocasionais que preenham as seguintes condições:

- O veículo deve transportar durante todo o percurso um mesmo grupo de passageiros e regressar ao seu ponto de partida sem tomar nem largar passageiros durante o trajeto;
- O transporte não deve ser efectuado de noite, nem comportar etapas diárias que ultrapassem cerca de 500 km em território de qualquer das Partes Contratantes.

2. As empresas devem fazer uma declaração, conforme o modelo aprovado de comum acordo pelas autoridades competentes dos dois Estados.

ARTIGO 4.º

1. O requerimento de autorização para serviços regulares deve ser dirigido à autoridade competente do país de matrícula do veículo. Deve ser acompanhado das seguintes informações:

- Período de exploração e frequência;
- Projecto de horário;
- Projecto de tarifa;
- Esquema do itinerário;
- Eventualmente, condições particulares de exploração.

2. Sempre que a autoridade competente do Estado em que o veículo estiver matriculado tiver a intenção de deferir o requerimento a que se refere o n.º 1 deverá transmitir um exemplar do mesmo à autoridade competente da outra Parte Contratante.

3. A autoridade competente de cada Parte Contratante transmitirá a autorização para o seu próprio território e transmitirá sem demora uma cópia da mesma à autoridade competente da outra Parte Contratante.

4. As autoridades competentes concederão, em princípio, as autorizações numa base de reciprocidade.

ARTIGO 5.º

Os pedidos de autorização para os transportes de passageiros que não preencham as condições mencionadas nos artigos 3.º e 4.º do presente Acordo deverão ser submetidos pelo transportador às autoridades competentes da outra Parte Contratante.

ARTIGO 6.º

São proibidos os transportes internos de passageiros efectuados entre dois pontos situados no território de uma das Partes Contratantes, por meio de um veículo matriculado no território da outra Parte Contratante.

II — Transportes de mercadorias

ARTIGO 7.º

No que respeita aos transportes internacionais de mercadorias, as disposições do presente Acordo aplicam-se aos transportes por conta de outrem ou por conta própria, provenientes de ou com destino a um dos Estados Contratantes, quando efectuados por veículos automóveis matriculados no outro Estado Contratante, assim como ao tráfego em trânsito efectuado através do território de um dos Estados Contratantes por um veículo automóvel matriculado no outro Estado.

Tais disposições não são aplicáveis:

- A execução no território de um dos Estados, por um transportador do outro Estado, de qualquer transporte em regime interior, o qual é e continua submetido às condições de regulamentação nacional;
- Aos transportes efectuados entre o território de um dos Estados Contratantes e um terceiro Estado pelos transportadores do outro Estado Contratante, a menos que estes o executem em trânsito através do seu próprio país.

ARTIGO 8.º

Para assegurar os transportes no território de um dos Estados, os veículos matriculados no outro Estado deverão estar munidos de uma autorização.